



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
DECRETO Nº078, DE 23 DE JULHO DE 2025	1
LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	6
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025- ADM	6

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº078, DE 23 DE JULHO DE 2025

Dispões sobre a regulamentação do transporte escolar rural no âmbito do Município de Fátima, destinado aos alunos residentes na zona rural deste Município, matriculados na rede pública de ensino municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais conferidas no Art. 30 da Constituição Federal, combinado com o Art. 72, III da Lei Orgânica e com fulcro no Decreto Federal nº6 094 de 24 de abril de 2007,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o transporte escolar rural no âmbito do município de Fátima, destinado a alunos residentes na zona rural deste município, à distância superior a 1.500m (mil e quinhentos metros) da via principal, definida

como rota central de embarque de passageiros, ou a 3000m (três mil metros) da unidade educacional localizada na zona rural ou urbana, integrante da rede pública de ensino municipal, a que estiverem matriculados.

Parágrafo único. São considerados, para fins do disposto no caput deste artigo, também, como zona rural:

- Povoados;
- Vilas;
- Assentamentos.

Art. 2º. O transporte escolar rural percorrerá a via principal e parará em pontos determinados para o embarque dos alunos ao longo do percurso.

§ 1º Excepcionalmente, o Município poderá determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários, em situações atestadas pelos serviços de saúde do Município, por motivo de doença ou deficiência física que acarrete dificuldade de mobilidade, comprovada por meio de atestado médico, ou mediante autorização do órgão gestor.

§ 2º É de responsabilidade da família o transporte dos alunos no percurso de até 1.500m (mil e quinhentos metros) entre as suas residências e as vias municipais definidas como rota central de embarque de passageiros, georreferenciadas por órgão competente, percorridas pelo transporte escolar até as unidades educacionais identificadas no mapa do Município, proibido o desvio dos veículos até as propriedades rurais, salvo nos casos excepcionais previstos no § 1º.

§ 3º O serviço de transporte escolar será garantido, exclusivamente, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso quando solicitado pela escola para atividades de reforço pedagógico e afins, ou, ainda, atividades de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

Art. 3º. À Secretaria Municipal da Educação compete a execução, direta ou indireta, do transporte escolar rural, cabendo-lhe coordenar os trabalhos a serem realizados pelos agentes públicos envolvidos na realização e fiscalização dos serviços, respeitadas as competências específicas do órgão municipal e estadual de trânsito.



JOSÉ ANTÔNIO SANTOS ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 4º. Para utilização do serviço de transporte público escolar, os interessados deverão, por meio de formulário fornecido na unidade de ensino, cadastrar-se junto à escola indicada pela Secretaria Municipal da Educação, onde o aluno se matriculará.

Art. 5º. Nos veículos em que estiverem sendo transportadas crianças de até 10 (dez) anos de idade deverá ter um monitor.

Art. 6º. É vedado o transporte de passageiros:

- I. Que não sejam estudantes residentes na zona rural do município de Fátima;
- II. Crianças menores de 4 (quatro) anos de idade.

Parágrafo único. Constitui interesse público o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos alunos, os fiscais do transporte escolar, no exercício da função, e outros agentes públicos.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 7º. O serviço de transporte escolar rural deve atender adequada e plenamente aos usuários, nos termos deste Decreto e de outras exigências expressas nas demais normas aplicáveis ao transporte escolar.

Art. 8º. Conceitua-se como adequado o serviço que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º- Para o disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I. continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, turnos e trajetos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação para o transporte escolar rural, sem interrupção ou suspensão;
- II. regularidade: a observância dos horários fixados pela Secretaria Municipal da Educação para consecução de cada trajeto do transporte escolar;
- III. atualidade: a modernidade das técnicas empregadas na execução dos serviços de transporte, incluindo os veículos e equipamentos, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação;

IV. segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas, dentre estas, a manutenção periódica dos veículos e dos equipamentos de segurança, além da observância das normas de trânsito, a fim de agir cautelosamente na condução dos veículos durante o percurso dos trajetos, alertar para a especificidade dos embarques e desembarques, considerada a distinção dos usuários do transporte escolar rural;

V. higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e monitores, bem como a higienização dos equipamentos utilizados pelos usuários;

VI. cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar, de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa;

VII. eficiência: o atendimento de todas as obrigações contidas neste Decreto e demais normas pertinentes ao transporte escolar, assim como o acatamento das determinações emitidas pelos agentes públicos responsáveis pelo monitoramento dos serviços de transporte escolar rural, com observância dos prazos, quantitativos e qualitativos exigidos.

§2º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
- II. Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração;
- III. Por motivo de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 9º. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras garantias expressas em regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do Município e dos prestadores contratados informações que não estejam sob sigilo;

III. Protocolizar denúncia e/ou reclamação, por escrito ou mediante comunicação verbal reduzida a termo, junto à ouvidoria ou às autoridades competentes, quanto aos atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV. Obter informações sobre os veículos, condutores e monitores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras informações pertinentes aos usuários.

V. Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de ouvidoria.

§ 1º - Em caso de impedimento ao exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar o condutor e/ou monitor junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação do nome.

§ 2º - As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar rural, quando não apresentadas por escrito e assinadas, poderão ser feitas de forma oral, reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I. Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal da Educação;

II. Contribuir com a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III. Cooperar com a manutenção da limpeza dos veículos;

IV. Comparecer nos locais determinados pela Secretaria Municipal da Educação, nos horários definidos, para o embarque e desembarque de passageiros;

V. Cooperar com a fiscalização do Município e denunciar qualquer irregularidade ocorrida no fornecimento do transporte escolar rural do município de Fátima;

VI. Ressarcir os danos porventura ocasionados nos veículos ou a terceiros, a que der causa por culpa ou dolo;

VII. Atender todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos monitores designados pelo Município e dos demais agentes públicos competente;

§ 1º -Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque no transporte escolar rural, bem como aguardá-los quando do desembarque, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º -Os atos dos usuários que implicarem o descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º -Além da comunicação aos pais ou responsáveis, quando os atos de infração causados pelos usuários forem considerados graves por atentarem contra a integridade moral e física de outrem, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º -Quando o ato praticado pelo usuário causar prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL

Art. 11. Os veículos utilizados no transporte escolar rural deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito para atividade, a saber:

I. Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

II. Inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizada pelo órgão municipal de trânsito e pelo órgão estadual de trânsito;

III. Autorização do órgão estadual de trânsito para o transporte de estudantes, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV. Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, Como

dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V. Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI. Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII. cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII. alarme sonoro de marcha a ré;

IX. outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Parágrafo único. O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral de que trata o inciso II do caput deste artigo, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

Art. 12. Os veículos que transportarem usuários com deficiência deverão conter elevador de acesso, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais itens exigidos pela legislação.

Art. 13. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

Art. 14. É vedada a utilização de veículo no transporte escolar rural com mais de 25 (vinte e cinco) anos de fabricação.

Parágrafo único. Constitui obrigação adicional à fixação da autorização para o transporte escolar, a indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 15. Os veículos de transporte escolar rural não poderão transitar em outros itinerários do Município conduzindo passageiros, salvo quando:

I. A circulação ocorrer em rotas diversas em virtude de situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado ou que tenha apresentado falha mecânica

no percurso, ou ainda que esteja impossibilitado para o transporte por razões de segurança

II. Houver autorização expressa da Secretaria Municipal da Educação, para atender interesse público.

CAPÍTULO V

DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL

Art. 16. Os condutores do transporte escolar rural, além da obrigação de cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, inerentes à condução veicular e à atividade, somente poderão desempenhar o serviço depois de aprovados previamente pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação dos seguintes requisitos:

I. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II. Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;

III. Não ter infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV. Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do Contran;

V. Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente a crime de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; renovável a cada 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 329 do CTB.

Parágrafo único. A autorização específica a que se refere o caput deste artigo será emitida na forma de crachá pela Secretaria Municipal da Educação ou por empresa contratada para o fornecimento dos serviços de transporte escolar rural e deverá ser utilizada pelo condutor.

Art. 17. O condutor deve, no exercício das atividades diárias, portar relação atualizada de cada aluno transportado, contendo o nome do escolar, do seu responsável e da unidade de ensino em que está matriculado.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 18. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Estatuto dos Servidores e

pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto e de contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Art. 19. Consideram-se infrações leves, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita.

- I. Fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes;
- II. Conduzir o veículo trajado inadequadamente;
- III. Omitir informações solicitadas pela Administração;

Art. 20. Consideram-se infrações médias, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita.

- I. Desobedecer às orientações da fiscalização;
- II. Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- III. Abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- IV. Manter o veículo em más condições de conservação e higiene;
- V. Realizar o transporte de passageiros sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação
- VI. Desobedecer às normas e regulamentos da Administração;
- VII. Não cumprir os horários determinados pela Administração.
- VIII. Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;

Art. 21. Consideram-se infrações graves, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita. Em caso de reincidência ou risco à segurança dos usuários, poderá ser aplicada suspensão temporária por até 15 (quinze) dias, sem prejuízo das demais sanções administrativas ou legais cabíveis.

- I. Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

- II. Conduzir veículos com imprudência ou negligência;

- III. Parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

- IV. Embarcar ou desembarcar alunos em escolas não autorizadas pela Administração;

Art. 22. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com suspensão das atividades, sem prejuízo da rescisão contratual, sanções cíveis, penais ou administrativas cabíveis, conforme a gravidade do fato apurado.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste Capítulo serão aplicadas após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme o disposto na legislação municipal e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- I. Conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independente do nível de alcoolemia; de drogas ilícitas ou qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
- II. Confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- III. Trafegar com portas abertas;
- IV. Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- V. Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.
- VI. Conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços, por agentes públicos ou por empresa contratada, serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, inclusive para terceiros que contribuírem de alguma forma para a infração, assegurado o devido processo legal, em qualquer situação ou fase do procedimento, conforme legislação aplicável, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 24. Quando as infrações forem provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. É autorizado à Secretaria Municipal da Educação expedir portarias referentes a regras específicas, para atender às disposições constantes deste Decreto, necessárias à implementação dos serviços de transporte escolar rural.

Art. 26. A Secretaria Municipal da Educação poderá propor a alteração do deste Regulamento, na hipótese de modificação da legislação pertinente ao transporte escolar ou por razões de interesse público, devidamente justificadas

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Fátima-TO, aos 23 dias do mês julho de 2025. 137º da Republica. 37º do Estado. 43º do Município.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE
Prefeito municipal

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025- ADM

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA – TO, mediante o agente de contratação e equipe de apoio, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação, para serviços comum de engenharia na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 003/2025, tipo menor preço valor global, (LOTE) visando o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM VISTAS À CONSTRUÇÃO DE 10 UNIDADES HABITACIONAIS (CASAS POPULARES), NO MUNICÍPIO DE FÁTIMA – TO, CONFORME PLANILHA E PROJETOS E CONDIÇÕES QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, com início da sessão presencial dia 22/08/2025 às 10h00min, na sede da prefeitura municipal de Fátima – TO, com sede na Rua Porto

Alegre nº 179 centro Fátima – TO. Edital e Anexos poderão ser retirados na Prefeitura Municipal de Fátima - To ou pelo e-mail: cpl@fatima.to.gov.br pelo site: www.fatima.to.gov.br, Maiores informações pelo telefone: (63) 3365-1337.

Fátima - TO, 28 de julho de 2025.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL